



DECISÃO COREN-ES Nº. 114/2024

Proclama o resultado do julgamento referente ao Processo Ético nº 08/2018 (PAD nº. 2018/2018) e aprova o Parecer Conclusivo nº. 058/2024 da Conselheira Relatora que pugna pela condenação da denunciada.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo – Coren-ES, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº. 5.905/73, e tendo em vista o inciso XI do artigo 18, bem como o inciso XII do art. 20 todos do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 091/2023, emitida em 17/10/2023, e publicada no Diário Oficial da União em 18/10/2023;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 01/2024, expedida em 02/01/2024, e publicada no Diário Oficial da União em 03/01/2024;

CONSIDERANDO a denúncia formulada em desfavor da Técnica de Enfermagem Cleudia Oliveira Lima, por suposta apresentação de atestado médico falso, no município de Vitória;

CONSIDERANDO que a Decisão Coren-ES nº 065/2018 (fl. 17) aprovou a admissibilidade do processo ética por suposta infração aos artigos 24, 26 e 72 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO o Relatório Final Processo Ético, proferido pela Comissão de Instrução às fls. 104/106, designada pela Portaria nº. 085/2024, após análise da denúncia e oitiva das partes, eventuais testemunhas e procuradores;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 058/2024 emitido pela Conselheira Relatora às fls. 127/129, após análise do PAD nº. 2018/2018 (PED nº 08/2018), designada pela Portaria nº. 251/2024, e tudo mais que consta no PAD supracitado;



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-ES, em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada em 15/08/2024, que aprovou por 05 (cinco) votos a 04 (quatro) o Parecer Conclusivo de nº.058/2024;

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer Conclusivo nº 058/2024 da Conselheira Relatora e **CONDENAR** a profissional CLEUDIA OLIVEIRA LIMA, COREN-ES 876219-TE, por infração aos artigos 26 e 72 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão à profissional citada no artigo 1º as penas de **ADVERTÊNCIA VERBAL** e de **MULTA, esta no valor de 3 (três) anuidades referente à sua categoria de inscrição**, na forma do artigo 18, incisos I e II, da Lei nº 5. 905/73, bem como dos artigos 116 e 117 da Resolução Cofen nº 564/2017.

Art. 2º – Da presente Decisão proferida em primeira instância caberá recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste ato decisório, conforme estabelece o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 706/2022.

Art. 3º – Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 19 de setembro de 2024.

Dr. Wilton José Patrício
Coren-ES nº. 68864-ENF
Conselheiro Presidente

Sra. Priscila Novaes de Figüêredo
Coren-ES 1285253-TE
Conselheira Relatora